



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI MUNICIPAL Nº1.623 DE 27/04/2006-DISPONDO SOBRE IMPLANTAÇÃO ,
ESTRUTURA,PROCESSO DE ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II –DAS FINALIDADES

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO VII-DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO VIII- DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

CAPÍTULO IX – DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO X -DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

CAPÍTULO XI – DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

CAPÍTULO XII – DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

CAPÍTULO XIII – DAS VACANCIAS E DO AFASTAMENTO

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº1.623 DE 27 DE ABRIL DE 2006.

“Dispõe sobre o conselho Tutelar de Cachoeiras de Macacu e revoga a Lei nº643, de 24 de dezembro de 1991 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro,
Aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I- Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescente no Município de Cachoeiras de Macacu, nos termos da Lei nº8.069/90.

Parágrafo único – Haverá um conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Cachoeiras de Macacu, podendo ser criados novos Conselhos, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Promoção Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

CAPÍTULO II – Das Finalidades

Art. 3º -São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – Efetuar o atendimento direto de criança e adolescente nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (C.M.D.C.A) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

IV – Colaborar com o C.M.D.C.A., na elaboração do plano Municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III – Das Atribuições

Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art.136 do E.C.A:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts.98 e 105, aplicando as medidas previstas no art.101, I a VII;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no RT.129,I a VII;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art.101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.220, inciso 3º inciso II da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

Art.5º - Nos termos do art.98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

III – Em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV – Da Composição

Art.6º - o Conselho Tutelar do Município de Cachoeiras de Macacu será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

Inciso 1º - O Conselho tutelar contará com cinco suplentes, que serão convocados conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

Inciso 2º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

Título II
Do Conselho Tutelar

Capítulo I
Das Finalidades

Art. 5.º São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I — zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;

II — efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

III — subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente; e

IV — colaborar com o CMDCA na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

Capítulo II

Das Atribuições

Art. 6.º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA:

I — atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II — atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;

III — promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV — encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

VI — providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII — expedir notificações;

VIII — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX — assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X — fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XI — representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, II, da Constituição Federal;

XII — representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII — representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90; e

XIV — representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 7.º - Os Conselheiros (as) Tutelares farão atendimento ao público das 08h00min às 19h00min, de segunda a sexta-feira.

Inciso 1º - Aos sábados, domingos e feriados, permanecerá de plantão, pelo menos um conselheiro (a), (de sobreaviso), com escala de serviço de 08h00min as 19h00min na sede do Conselho Tutelar.

Inciso 2º - A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento à criança e ao adolescente, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da Juventude.

Inciso 3º - Os plantões dos Conselheiros (as) Tutelares deverão fazer parte da carga horária total de trabalho.

Inciso 4º - A carga horária de cada conselheiro (a) é de 40 horas semanais.

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Cachoeiras de Macacu.

Parágrafo Único – A Secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7º.

Capítulo VI

Do procedimento

Art. 9º - O Conselho Tutelar atuará preferencialmente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

Capítulo VII

Da Remuneração

Art. 10 - Os Conselheiros Tutelares perceberão a título de remuneração, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exercem cargo em comissão símbolo DAS V.

Parágrafo Único – Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda a criação de qualquer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 11 – Sendo o Conselheiro Tutelar eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada à acumulação de vencimentos e garantia a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho tutelar.

Art. 12 – Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10;

Parágrafo Único – É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

Capítulo VIII

Do Processo de Escolha e dos Requisitos

Art. 13 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – Inscrição dos candidatos através de ofício emitido por entidade representativa da sociedade Civil existente neste Município reconhecida pelo CMDCA, com trabalho na área de infância e adolescência, respeitando o máximo de 02 (duas) indicações por entidade;

II – Aferição de conhecimento dos candidatos devendo a prova ser elaborada pelo Ministério Público e CMDCA, contendo conhecimentos específicos sobre o Estatuto.

Parágrafo Único - Só poderão participar das eleições os candidatos aprovados nas provas preliminares.

III – Votação.

Art. 14 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a vinte e um anos;
- III – Residência no Município há pelo menos dois (02) anos;
- IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – Ensino médio completo ou cursando;

Art. 15 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Cachoeiras de Macacu – RJ.

Parágrafo Único – O eleitor deverá estar livre de qualquer dívida perante a Justiça Eleitoral.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), nos termos do art. 139 do ECA a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

Inciso 1º - O CMDCA providenciará nos jornais de maior circulação no Município (verificar se existe mais de um jornal no Município), dos editais de convocação e de divulgação

Inciso 2º - O CMDCA divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I – Às chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II – Às Promotoria de justiça da infância e juventude e aos juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca;
- III - Às escolas das redes públicas, estadual e municipal;
- IV – Aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município;
- V – As principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 17 - O candidato membro do CMDCA que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função trinta (30) dias subseqüentes à divulgação oficial da reunião do CMDCA para a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

Capítulo IX

Das Inscrições dos Candidatos

Art. 18 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

prazo não inferior a quinze dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I.- Cédula de identidade;

II.- Título de Eleitor;

III.- Prova de residência no Município, nos termos do art. 14, III;

IV - Comprovante de Escolaridade;

V - Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos.

VI - Prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, inciso 1º e 17º desta lei.

VII - Comprovação de experiência profissional com crianças e adolescentes por pelo menos 02 anos.

Parágrafo único – A atuação profissional ou voluntária mencionada no inciso VII e no parágrafo 1º, poderão ser verificadas a qualquer tempo pelo CMDCA, e, caso se constate a inexistência ou insuficiência do citado requisito, ensejara o indeferimento de inscrição, impugnação de candidato, ou destituição do Conselheiro já empossado.

Art. 19 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para a impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

Inciso 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo INISTÉRIO Público e pelo próprio CMDCA.

Inciso 2º - Oferecida impugnação, o CMDCA decidira, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

Art. 20 – Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

Capítulo X

Da Votação e da Apuração

Art. 21 – A eleição será por voto direto, facultativo e decreto, dos eleitores residentes no Município de Cachoeiras de Macacu – RJ, nos termos do art. 15 desta Lei.

Inciso 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

Inciso 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízos de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

Art. 22 – Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e título de eleito do Município de Cachoeiras de Macacu, observada a parte final do disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único – A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número dos cinco candidatos.

Art. 23 – Nos locais de votação o CMDCA, indicara as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

Inciso 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários.

I – Os candidatos e seus conjugues, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Inciso 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo CMDCA a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 24 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Capítulo XI

Dos Prazos e dos Editais

Art. 25 – No processo de escolha o CMDCA observando os prazos mínimos indicados:

I – Publicará edital de convocações e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II – Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação das mesmas;

III – Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV – Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V – Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha;

VI – Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação.

VII – Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos eleitos e dos suplentes.

Capítulo XII

Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 26 – Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município;

Art. 27 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo Local, empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo único – Serão eleitos conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente, mais votados, respeitando-se a colocação de cada um.

Capítulo XIII

Das Vacâncias e do Afastamento

Art. 28 – A vacância do cargo do Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I – Falecimento;

II – Renúncia;

III – Posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10, 11 e 12 desta

Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

IV – Perda do mandato.

Art. 29 – A perda do mandato será aplicada pelo CMDCA nos seguintes casos.

- I – Ausentar-se, sem justificativa, por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- II – Praticar ato de improbidade administrativa;
- III – Tiver conduta incompatível com suas atribuições;
- IV – Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem.
- V - Condenação criminal transitada em julgado;
- VI – Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela justiça Eleitoral;
- VII – Comprovação de abuso negligencia e/ou omissão no exercício de suas funções.
- VIII – Comprovação de pratica conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa.

Parágrafo único - CMDCA decidira os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentalmente, assegurada à ampla defesa e contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 30 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I – Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II – Por motivo de doença;
- III – Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
- IV – Com prazo indeterminado, ou até o termino do mandato, sem perceber remuneração;
- V – Para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em lei.

Parágrafo único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 31 – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Capítulo XIV

Das Disposições Finais

Art. 32- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 33 – Aas decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legitimo interesse.

Art. 34- O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 35 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 643 de 24 de dezembro de 1991.

Prefeitura Municipal, Em _____